

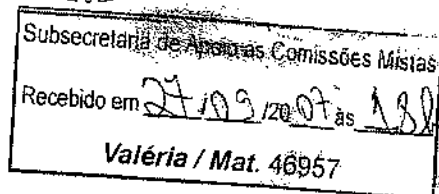


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 394/07

MPV - 394/07

00099



Emenda à MP Nº 394

Acrescenta-se à Medida Provisória 394, de 21 de setembro de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 25 - Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhadas pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem a persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição;

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso;

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União;

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército;

§ 5º O transporte de armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado."

JUSTIFICATIVA

A legislação vigente determina que as armas de fogo, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

No entanto, é sabido que os órgãos responsáveis pela segurança pública vêm enfrentando diariamente bandidos que





possuem grande poder de fogo, abastecidos pelo contrabando de armas e munições. Por essa razão, é de fundamental importância que as forças públicas estejam devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos freqüentemente.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do país carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Assim sendo, o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão dessas armas às instituições policiais, constitui em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado, no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade. Isso sem contar o dinheiro público desperdiçado, que poderia estar sendo empregado em outras áreas tão necessitadas, como por exemplo, da saúde e da educação.

Merece registro que o ato de apreender armas da criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento com criminosos muito bem armados.

Destruir essas armas constitui desrespeito para quem se arriscou a apreendê-las, bem como, a toda a população que se encontra desprotegida e assustada com os altos índices que a criminalidade tem alcançado. Reconduzi-las ao serviço nas

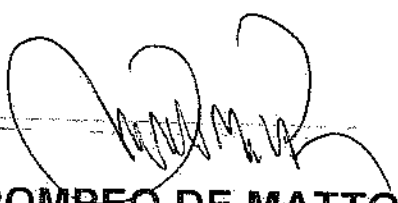




CÂMARA DE DEPUTADOS
Instituições policiais devem ter o dever de justiça e a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

Além disso, a destruição indiscriminada de armas, muitas vezes, constitui crime contra o patrimônio nacional. Muitas delas são peças raras e valiosas, que fariam a felicidade de qualquer museu histórico ou colecionador. Não tem sentido a destruição sistemática de armas de alto valor histórico e de coleção, ou ainda, de armas de condição de uso que poderiam ser reaproveitadas pelas forças armadas e auxiliares. Regulamentação posterior poderia estabelecer o enquadramento das armas nas categorias de obsoletas e de valor histórico. Esse entendimento é aceito pacificamente por militares, policiais e especialistas em segurança pública.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT - RS

